SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002662-41.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Liliane Aparecida de Paula dos Reis

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a:"suspensão do efeito das PONTUAÇÕES fatos geradores da consequência das infrações de nº. 5Z185382-1 e 1B-852169-3 e que se encontram PRESCRISTAS", sob o fundamento de que quem conduzia o veículo no momento em que foram praticadas as infrações era o seu marido, não tendo sido notificada para indicar o real condutor.

Passa-se ao julgamento imediato da ação - nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil -, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à expedição da CNH definitiva da parte autora, é inequívoca a sua legitimidade.

Por outro lado, não há que se falar em prescrição, pois não se trata de imposição de penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir, mas sim de não concessão de CNH definitiva, pela falta de preenchimento de requisitos legais, não havendo necessidade de instauração de processo administrativo.

Ademais, ao contrário do alegado, houve a notificação da autora (fls. 105/106),

quanto à infração praticada, tendo ela, inclusive, apresentado defesa em processo administrativo instaurado, para a imposição da multa, em prazo inferior a cinco anos (fls. 102).

No mais, o pedido não merece acolhimento.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH definitiva, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata-se, portanto, de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira de habilitação; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Além disso, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Assim, ante a finalidade específica da permissão, qual seja, de testar o permissionário quanto às suas cautelas concernentes à segurança viária, faz todo o sentido que, por prudência - à luz do interesse público na segurança no trânsito, aqui tutelado preventivamente -, seja exigido o reinício do processo de habilitação em caso de ser constatada - mesmo que sem solução definitiva no âmbito administrativo - a prática de infração de trânsito gravíssima ou grave, pelos meios ordinários de fiscalização;

ressalvada a hipótese de, posteriormente, em recurso administrativo, em sendo cancelada a infração, o óbice legal para a emissão da CNH ser afastado, o que não ocorreu.

O TJSP, no AI 0047227-35.2013.8.26.0000, rel. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2013, demonstrou, com percuciência, que a necessidade de trânsito em julgado da imposição da penalidade para que esta possa impedir a renovação da CNH não se aplica ao caso de emissão da CNH, com suposta prática de infração no período da permissão para dirigir, pois os arts. 265, 288 e 290 do CTB, e mesmo o art. 24 da Res. 182/05 Contran não têm como objeto o caso da emissão. Indo adiante, é sabido que a jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que infração administrativa de trânsito, aquela imposta em razão do veículo, ou seja, não relacionada à condução do veículo e à segurança no trânsito, ainda que seja de natureza grave, não obsta a concessão da habilitação definitiva" (AgRg no AREsp 388.048/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 05/11/2013).

Se a infração foi cometida pela autora é questão a ser discutida em face dos entes autuadores (DER) e Município de São Carlos, eis que ao Detran incumbe somente a defesa dos processos de suspensão e cassação do direito de dirigir, bem como as autuações que seus agentes realizarem.

A tese de ausência de flagrante não encontra amparo legal.

De se ver que a expressão "flagrante" contida no § 3°, do artigo 19, da Resolução Contran 182/05, não tem o alcance pretendido pelo autor, pois se presume que é o proprietário quem circula com o veículo, presunção esta que decorre de lei, não havendo necessidade de uma identificação pessoal do condutor. Tanto assim, que os §§ 3° e 7° do artigo 257 do CTB dispõem que, não sendo identificado, de imediato, o infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias, após a notificação, para indicar o real infrator, sob pena de ser considerado responsável pela infração.

Por outro lado, a mera declaração do suposto condutor, fl. 23, é insuficiente para firmar convicção do juízo, inclusive pelo fato de ser marido do autora, acarretando, dessa forma, a suspeição do declarante.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista que a autora alterou a verdade dos fatos, pois afirmou que: "o órgão autuador não cumpriu as formalidades e a autora não cumpriu o artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro por simples fato da <u>não</u> NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO dando prazo para a indicação ao real CONDUTOR do veículo no ato das infrações" (grifei), quando os documentos de fls. 105/106 demonstram que foi notificada, tendo o AR sido assinado, inclusive, por seu marido, a condeno por litigância de má-fé (artigo 80, II, do CPC), a pagar a cada um dos requeridos a quantia equivalente a 2% do valor corrigido da causa.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA